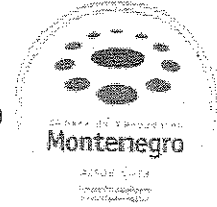


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO Nº 228 – PL Nº 023/2022

Vistos.

Trata-se de Projeto de Lei que visa “dispor sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações, ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com a administração municipal”.

Relatei.

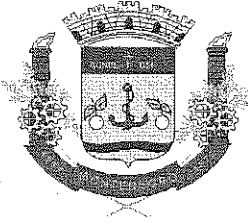
Tenho que a matéria não se ajusta à competência legislativa local, pois cria norma geral de licitação e contratação com o Poder Público, o que, conforme estabelece o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, é da competência legislativa privativa da União. É o que prevê o texto constitucional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ademais, a União já exerceu a competência legislativa prevista no artigo 22, inciso XXVII da Constituição da República ao estabelecer na Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como, com o mesmo objetivo, na nova Lei nº 14.133/2021.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 023/2022, com fundamento na inconstitucionalidade material, pois dispõe sobre matéria da competência privativa da União.

Por conseguinte, então, nos termos do que prevê o art. 19, § único, inciso V, alínea "a", a saber:

Art. 19. O Presidente é o representante legal da Câmara em suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas.

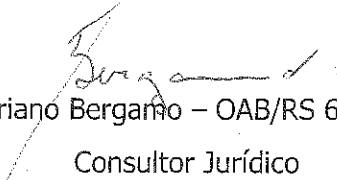
Parágrafo único. Compete privativamente ao Presidente:

V – Quanto às proposições:

a) Mandar arquivar ou devolver as que sejam manifestadamente inconstitucionais;

Diante dos fatos acima narrados, recomenda-se a determinação do arquivamento do presente Projeto de Lei, por ser manifestamente inconstitucional.

Montenegro, 13 de junho de 2022.

  
Adriano Bergamo – OAB/RS 65.961

Consultor Jurídico